

## CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE N° 1011/85 - DRE-6/SUL 7659/85

INTERESSADO: JUAN ISMAEL CARCAMO HERMOSILLA

ASSUNTO: EQUIVALÊNCIA DE ESTUDOS - CONVALIDAÇÃO DE ATOS ESCOLARES

RELATOR: CONS. PE. LIONEL CORBEIL

PARECER CEE N° 1702 /85 - CESG - Aprovado em 30/10/85

### 1. Histórico

Por sua direção, o Instituto "Pentágono" de Ensino, la. DE de Santo André, solicitou a este Conselho, a equivalência dos estudos realizados no Chile por Juan Ismael Carcamo Hermosilla, era nível de conclusão de 1° grau, bem como a convalidação dos atos escolares praticados no 2° grau - Habilitação. Técnico em Eletrônica no citado estabelecimento, uma vez que não foram tomadas, em tempo hábil, as devidas providências exigidas pela legislação em vigor, para o reconhecimento da equivalência de seus estudos no exterior.

A falha foi constatada pela Supervisora da unidade, em 1984. Foi verificado que o aluno em questão teve sua matrícula efetuada, condicionalmente, em 09/02/79.

A Escola justificou o fato, alegando que o aluno não apresentou a documentação exigida, à época da sua matrícula, por ter deixado o Chile quando "este passava por ameaça de Guerra Civil".

1.3. O interessado apresentou o histórico escolar referente ao sexto ano de Educação Geral Básica na Escola D-n° 1, em Valdivia, Chili, tendo sido aprovado para o sétimo ano, conforme prova o Certificado Anual de Estudos, anexado as fls. 5.

Em 1971, cursou o 2° ano de Ensino Médio Humanístico-Científico no Lioeo Nocturno Puerto Montt, tendo sido aprovado para o 3° ano, conforme Certificado de Concentração de Qualificação do 1° ao 4° ano de Ensino Médio Humanístico-Científico (fls.7).

Às fls. 8, consta um documento, expedido pelo Ministério da Educação Pública, Departamento Administrativo da Direção de Educação Profissional, o qual certifica que Juan Ismael Carcamo Hermosilla obteve o título na especialidade de Mecânico Instrumentista, dado pelo Diretor do Pessoal da Força Aérea do Chile, cujos termos reproduzimos: "Que de acordo com o Decreto n° 579 de 12 de junho de 1974, os estudos realizados são equivalentes ao 4° ano de Humanidades ou 29 ano do Ensino Médio Científico-Humanista, exclusivamente para fins profissionais".

O Consulado Geral do Chile declarou, às fls. 11, que o aluno "cursou no Chile o 2° ano de educação média completo, que corresponde, no Brasil, ao 2° ano do 2° grau"

No Brasil, o aluno cursou a la. série do 2° grau, em 1979, no Instituto "Pentágono" de Ensino/la. DE de Santo André, onde concluiu, em 1984, a Habilitação Técnico em Eletrônica. (fls. 23).

A documentação escolar apresentada nos autos atende as normas legais vigentes.

1.5. As autoridades de ensino da Secretaria de Estado da "Educação manifestaram-se favoravelmente ao atendimento ao solicitado na inicial.

## 2. Apreciação

Trata-se de aluno chileno, portador de título na especialidade de Mecânico Instrumentista, expedido pelo Ministério da Educação Pública - Departamento Administrativo da Direção de Educação Profissional, Força Aérea do Chile, que se matriculou em 1979, no Instituto "Pentágono" de Ensino, na 1ª série do 2º grau, onde concluiu a Habilitação Técnico em Eletrônica em 1984, sem que o mesmo tivesse providenciado a equivalência de seus estudos feitos no exterior, em tempo hábil.

Tendo em vista que a estrutura de ensino no Chile contempla um total de 12 anos de escolaridade e que o interessado comprovou ter feito mais de oito anos de estudos, entendemos que esses estudos podem ser declarados equivalentes à conclusão do ensino de 1º grau do sistema brasileiro de ensino.

Considerando ainda que a irregularidade, objeto dos autos, deveu-se a uma falha administrativa, julgamos que se possa regularizar a vida escolar do interessado sem outra exigência, à luz da orientação deste Conselho na solução de casos análogos.

## 3. Conclusão

Os estudos realizados por Juan Ismael Carcamo Herмосilla no Chile são declarados equivalentes aos de conclusão do ensino de 1º grau do sistema brasileiros de ensino.

Convalida-se sua matrícula, em 1979, na 1ª série do 2º grau da Habilitação Técnico em Eletrônica do Instituto "Pentágono" de Ensino/Santo André, bem como os demais atos escolares praticados subsequentemente.

São Paulo, 25 de setembro de 1985

a) Consº Lionel Corbeil Relator

### 4. DECISÃO DA CÂMARA;

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota como seu Parecer o VOTO do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Arthur Fonseca Filho, Edmur Monteiro, Francisco Aparecido Cordão, Pe. Lionel Corbeil, Luiz Roberto de Silveira Castro e Mirian Jorge Warde.

Sala das Sessões, aos 09 de outubro de 1985

a) CONSº LUIZ ROBERTO DA SILVEIS CASTRO Vice - Presidente  
DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 30 de outubro de 1985.

a) CONSA. MARIA APARECIDA TAMASO GARCIA  
PRESIDENTE